



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 421 /2015

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.03.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/918/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201318745

AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA

RECORRENTE: TARGIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

1. A autuada deixou de apresentar ao fisco os comprovantes de recolhimento do ICMS Antecipado, Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e FECOP solicitados no Termo de Intimação. **2.** Período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito. Prática de ato com vedação legal. O fato narrado não se coaduna com a infração apontada. **3.** Artigo 53, § 2º, Decreto 25.468/99. **4.** Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 5.473,26.

Compõem o processo: mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal restrita, termo de Intimação e Auto de Infração.

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, rejeitando os argumentos apresentados, decidiu pela Procedência do feito fiscal.

A empresa, inconformada com a decisão singular, ingressou com Recurso Ordinário arguindo que não houve a regular intimação, pois a empresa encontrava-se de portas fechadas, ao final roga pela nulidade ou improcedência do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela confirmação da decisão de procedência proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Embaraço à Fiscalização, referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Após a decisão de Procedência exarada em primeira instância, a autuada apresentou recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Desnecessário adentrar-se ao exame de mérito uma vez que se faz necessário a apreciação de uma nulidade referente à tipificação do ilícito em disparidade com a conduta infracional.

Antes de adentrarmos no cerne da questão, gostaríamos de ressaltar que a empresa encontrava-se com fechada e a citação deu-se, primeiro por carta endereçada à sede da empresa e depois por edital.

A legislação do ICMS, artigo 815, *in verbis*, dispõe que os contribuintes são obrigados a exibir ou a entregar documentos, livros, relacionados com o ICMS quando forem intimados por escrito. Diz também que não devem embaraçar a fiscalização.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

Observamos na norma citada duas situações, que embora estejam ligadas, mas devem ser observadas distintamente. A primeira é o dever de apresentar os documentos quando solicitados pelo fisco, a segunda é não embaraçar a fiscalização.

Esta segunda ação, para ser caracterizada, deve conter o elemento volitivo, o desejo, a intenção de dificultar, impedir a realização da auditoria fiscal a fim de ocultar elementos, erros, omissões, fraudes, visando fugir ao pagamento do imposto.

Da análise dos dados constantes dos autos, percebemos que há indícios de que tal situação pudesse ocorrer, mas não a certeza, e o agente somente deve atuar quando tiver a certeza dos fatos que serão imputados ao contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Entendemos assim, uma vez que o contribuinte foi citado por edital, e como tal poderia não ter tomado conhecimento da intimação, fato que não o isentaria das medidas cabíveis, mas é um elemento que deixa em dúvida se houve ou não a intenção de dificultar a realização da auditoria.

Outro fato presente nessa situação, é que os comprovantes de recolhimento poderiam não existir, por ausência de pagamento, ato espontâneo do contribuinte, e este, embora incorrendo em infração, que a nosso ver estaria melhor caracterizada como falta de recolhimento, não poderia, por uma questão de lógica, apresentá-los. Essa situação não caracteriza a intenção de embaraçar a fiscalização.

Feitas essas considerações a decorrência lógica e mais sensata, quando da não apresentação de comprovantes de recolhimento é exatamente a sua ausência.

Deveria, então, o nobre auditor ter identificado nos sistemas corporativos da SEFAZ a existência de registros de débitos de operações sujeitas ao recolhimento Antecipado, Substituição Tributária ou Diferencial de Alíquotas, intimado o contribuinte a comprovar o devido recolhimento dos valores apresentados e, em havendo silêncio por parte do mesmo, tê-lo atuado por falta de recolhimento.

Nesse azo, entendemos que o feito fiscal é nulo, uma vez que os fatos narrados não se coadunam com a infração apontada.

2. DO VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

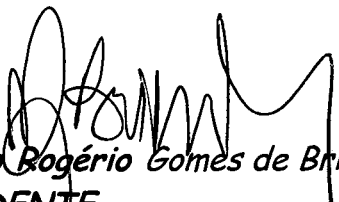
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

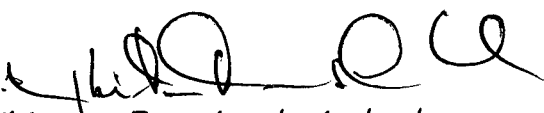
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TARGIMED COM. E REP. LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, uma vez que os fatos narrados no auto de infração não se coadunam nem são compatíveis com o que resulta da instrução processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de
05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

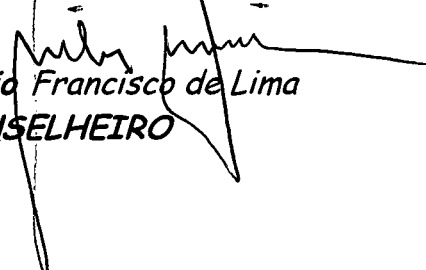

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO